

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 021.409/2009-3 [Aposos: TC 022.476/2009-0, TC 012.075/2009-8]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92); Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (427.348.357-20); Niusarete Margarida de Lima Campos. (239.677.651-72); Paulo de Tarso Vannuchi (872.345.138-68); e Rogério Sottili (277.854.400-34)

Interessados: Paulo de Tarso Vannuchi (872.345.138-68); Rogério Sottili (277.854.400-34); Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (427.348.357-20); Niusarete Margarida de Lima Campos. (239.677.651-72); Secretaria de Direitos Humanos; e Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92)

Advogados: Advocacia-geral da União e Mírian Lavocat (OAB/DF 19.524).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APLAUSO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS POR DOIS DOS EMBARGANTES. PROVIMENTO PARCIAL A OUTROS DOIS EMBARGANTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS DEMAIS INTERESSADOS. REFORMA DA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.244/2010 – TCU - Plenário, a seguir transcrito, por Paulo de Tarso Vannuchi, Rogério Sottili, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima Campos, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e Aplauso Organização de Eventos Ltda. (anexos 7 e 8):

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial originada de conversão de Relatório de Auditoria, determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.089/2009, Plenário, em decorrência de indícios de irregularidades na execução do Contrato 01/2006, celebrado entre a extinta SEDH/PR e a empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de:

9.1.1. Rose Mary Bainy Valente, decorrente da citação determinada pelos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;

9.1.2. *Cândida Maria Bittencourt Carvalheira e Rita Maria Silva de Aguiar, decorrente da citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.2. *acolher as razões de justificativa de Cândida Maria Bittencourt Carvalheira e Rita Maria Silva de Aguiar, decorrente da audiência determinada pelos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.3. *rejeitar as alegações de defesa de Rogério Sottili, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., decorrente da citação determinada pelos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.4. *rejeitar as alegações de defesa de Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., decorrente da citação determinada pelos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.5. *rejeitar as razões de justificativa de Paulo de Tarso Vannuchi, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima, decorrente da audiência determinada pelos subitens 9.4.1, 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão 2.089/2009, Plenário;*

9.6. *julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Rogério Sottili, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos Tesouro Nacional:*

9.6.1. *Rogério Sottili, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., pela quantia de R\$ 406.031,01 (quatrocentos e seis mil, trinta e um reais e um centavo), a partir de 11/7/2006;*

9.6.2. *Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida de Lima e Aplauso Organização de Eventos Ltda., pela quantia de R\$ 74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais), a partir de 11/7/2006;*

9.7. *aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:*

9.7.1. *Rogério Sottili, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

9.7.2. *Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida de Lima, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);*

9.7.3. *Aplauso Organização de Eventos Ltda., no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);*

9.8. *aplicar a Paulo de Tarso Vannuchi, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam:

9.10.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis;

9.10.2. a Miguel Gomes de Queiroz, Advogado da União, em complemento à solicitação constante do TC 022.476/2009-0;

9.10.3. à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em atenção ao Requerimento 1.300/2007;

9.10.4. à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

9.10.4. aos responsáveis;

9.11. arquivar o processo.”

Os embargantes apontam supostas contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado. Protestam, ao final, pelo saneamento das contradições, obscuridades e omissões alegadas, e pela reforma do acórdão embargado.

Presentes os autos em meu gabinete, Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior apresentou memorial, que é analisado no voto que encaminho.